

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

**Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº  
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas, a que se refere o caput, de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.



